



PROCESSO Nº : 14.071-6/2018
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
INTERESSADA : FRANÇA CORREIA SOARES
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JACIARA - MT
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

14. Conforme relatado, trata-se de análise e registro da Portaria 11/2018, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de MT em 1º/2/2018, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à Sra. França Correia Soares, efetiva no cargo de Agente Comunitário de Saúde do município de Jaciara – MT.

15. Após analisar todo o processo e os documentos apresentadas pelo órgão responsável, verifiquei que a aposentadoria em questão merece ser registrada, isso porque denegá-la, neste momento, seria medida desproporcional e extremamente gravosa à beneficiária.

16. Pontuo ser imprescindível trazer neste voto algumas informações cronológicas, que foram essenciais para formar o convencimento deste Relator.

17. Conforme informações constantes nos autos, foi possível verificar que a Sra. França Correia Soares ingressou no quadro de pessoal do município de Jaciara por meio de contrato temporário, com vigência no período de 14/4/2008 até 27/6/2010, contribuindo regularmente ao Regime Geral da Previdência Social.

18. Já em 28/6/2010, a beneficiária foi efetivada no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento na Lei 1.262/2010, conforme Termo de Posse e Ato de Assunção ao Cargo, passando a contribuir juntamente ao Fundo Municipal de Previdência Social de Jaciara até 31/1/2018, data em que passou para inatividade.

19. Em março de 2018, o processo de aposentadoria foi encaminhado à este Tribunal para fins de registro, estando sob análise desde então.

20. Pois bem. Ao analisar o Ato de Posse da Servidora, bem como a Lei Municipal 1.262/2010 que embasou sua efetivação, foi possível concluir que o município





de Jaciara utilizou das regras contidas na Emenda Constitucional 51/2006 para beneficiar a servidora, já que a mencionada EC dispensava os agentes comunitários de saúde (ACS) ou os agentes de combate às endemias (ACE), de se submeter a processo seletivo público, desde que na data da promulgação da emenda já estivessem desempenhando, a qualquer título, as funções de ACS e ACE.

21. Dessa forma, cabe razão a equipe técnica em apontar a precariedade do vínculo da beneficiária na administração pública, pois conforme as datas das admissões dispostas nos parágrafos anteriores, restou evidente que a Sra. França Correia Soares não poderia ser beneficiada com a modulação dos efeitos da EC 51/2006, já que na data da respectiva promulgação (14/2/2006), ainda não desempenhava as funções de Agente Comunitário de Saúde.

22. Contudo, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, entendo como medida adequada registrar a aposentadoria já concedida à servidora, pois fora efetivada no cargo público em 28/6/2010, sendo necessário reconhecer a ocorrência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a revisão de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário, salvo se comprovada má-fé, conforme disciplina o artigo 54 da Lei Federal 9.784/99.

23. Assim, como não há nos autos quaisquer elementos de auditoria capazes de indicar minimamente que a Sra. França Correia Soares tenha se utilizado de meios obscuros ou ardilosos para ser empossada no cargo efetivo no qual está se aposentando, não identifico razões suficientes para denegar a aposentadoria com base neste único critério.

24. Além disso, considerando a precariedade da relação funcional, poderia e deveria o município de Jaciara ter atuado no sentido de regularizar o vínculo da servidora através da sua submissão a concurso público/processo seletivo simplificado, ou ainda, promovido o seu desligamento - o que não ocorreu. Pelo contrário, a administração municipal de Jaciara anuiu com a permanência da Sra. França Correia Soares no seu quadro de pessoal na condição de efetiva, por aproximadamente 8 (oito) anos.

25. Neste contexto, denegar o registro de aposentadoria diante da nulidade do seu ato de posse - ocorrido há mais de 12 (doze) anos-, seria uma espécie de punição exclusiva à servidora, que ao que tudo indica, atuou de boa-fé, e por isso,





merece ter satisfeita a sua expectativa de aposentar-se no cargo ao qual contribuiu regularmente ao longo dos anos laborados.

26. É necessário pontuar que este Tribunal, por meio da Resolução de Consulta 22/2016-TP, também se baseou no Princípio da Segurança Jurídica para assegurar aos **servidores estabilizados pelo artigo 19 do ADCT e não efetivos**, o direito de continuarem contribuindo para o Regime Próprio de Previdência, desde que já estivessem filiados a este regime por mais de 5 (cinco) anos, consoante o prazo decadencial da Lei Federal 9.784/99.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2016 – TP

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE. 1) Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal 9.717/1998 e art.12 da Lei Federal 8.213/1991). 2) Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio. **3) Aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/99) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.**

27. Outrossim, em Ação Direta de Inconstitucionalidade do Estado de Mato Grosso³, o direito de integrar e se aposentar pelo RPPS, também foi conferido aos servidores públicos do Estado que foram declarados estáveis, **e que possuíam qualquer espécie de vício ou nulidade no ato de estabilização, desde que já estivessem aposentados ou tivessem adquirido o direito de aposentação.**

28. Assim, considerando que aos servidores estaduais estabilizados e aos estabilizados inconstitucionalmente, que, **frisa-se, também não são efetivos**, foi

³ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000 – numeração única.





garantido o direito de integrar e aposentar pelo regime próprio de previdência, não seria isonômico e nem razoável não estender o mesmo raciocínio a aposentadoria sob análise.

29. Dessa forma, tendo em vista que a portaria que concedeu o benefício foi expedida em 1º/2/2018, data em que a Sra. França contava com 67 anos de idade; 13 anos e 8 meses de efetivo serviço público; e 7 anos e 7 meses de tempo de contribuição no cargo em que se aposentou, considero que houve o preenchimento dos requisitos constitucionais para se aposentar proporcionalmente, pelas regras dispostas no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003.

30. Anoto os 13 anos e 8 meses de efetivo serviço público e de contribuição ao RPPS, se referem a 6 anos e 1 mês de atuação junto ao Governo do Estado de Mato Grosso (1987 a 1993), no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; e os outros 7 anos e 7 meses junto município de Jaciara (2010 a 2018), no cargo de Agente Comunitário de Saúde⁴.

31. Ressalto que os fundamentos expostos neste voto, somente foram passíveis de aplicação ao caso concreto diante do conjunto de informações elencadas nos autos, que, somados aos fatos de que a servidora conta atualmente com 72 (setenta e dois) anos de idade, e seus proventos proporcionais foram calculados no montante equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), não restou alternativa a este Relator senão defender o registro da sua aposentadoria.

32. Diante de todo o exposto, acolho o Parecer 1.557/2023, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho; e **VOTO** no sentido de julgar legal a planilha de cálculo dos proventos proporcionais, e de **REGISTRAR** a Portaria 11/2018, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. França Correia Soares no cargo de agente comunitário de saúde, classe “B”, nível “08”, com fundamento nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” e §8º da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal 1.417/2012, Lei Municipal 1.457/2012, e Tabela de Vencimentos da Lei 1.751/201.

É como voto.

⁴ Certidões de Tempo de Contribuição – fls. 12 a 18 - Documento digital 53705/2018





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas, 16 de março de 2023.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO

Relator

